

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS – UNIGOIÁS
PRÓ-REITORIA DE ENSINO PRESENCIAL – PROEP
SUPERVISÃO DA ÁREA DE PESQUISA CIENTÍFICA - SAPC
CURSO DE DIREITO

**A EXPANSÃO DOS JOGOS DE APOSTA ONLINE E SUA REGULAMENTAÇÃO
TARDIA NO BRASIL**

KALLEBE GABRYEL SILVA
ORIENTADOR: ME. RICARDO AGUIAR BARROS

GOIÂNIA
DEZEMBRO/2025

KALLEBE GABRYEL SILVA

**A EXPANSÃO DOS JOGOS DE APOSTA ONLINE E SUA REGULAMENTAÇÃO
TARDIA NO BRASIL**

Trabalho final de curso apresentando e julgado como requisito para a obtenção do grau de bacharelado no curso de Direito do Centro Universitário de Goiás – UNIGOIÁS na data de inserir data completa.

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a docente (Orientador/a)
Instituição do/a Orientador/Orientadora

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

Prof./Profa. Dr./Dra. M.e/M.a Esp. Nome do/a examinador/a (Orientador/a)
Instituição do/a Examinador/a

A EXPANSÃO DOS JOGOS DE APOSTA ONLINE E SUA REGULAMENTAÇÃO TARDIA NO BRASIL

Resumo: O objetivo do presente estudo é analisar as perspectivas a respeito da legalização das apostas esportivas no Brasil. Além disso, comparar com outros países, através de um panorama internacional do mercado de apostas on-line, como é realizada as diferentes formas de tributação deste mercado. Optou-se por uma abordagem qualitativa, em termos de procedimentos e estudos bibliográficos e documentais. Foram utilizados documentos e alguns estudos existentes acerca do tema, além de pesquisas realizadas na internet para esclarecimentos. No Brasil apesar de ainda não existir uma legislação vigente a respeito do tema, foi observado que o mercado brasileiro de apostas on-line é bastante considerável em termos monetários, e o Brasil pode buscar exemplos de diferentes padrões de regulamentação e tributação com base em outros países que já passaram por este processo. Com a criação da Lei 13.756/18 o Brasil começou a caminhar para regulamentação, todavia esse processo faz - se necessário pois traria grandes benefícios para a população com a geração de renda, emprego e o surgimento de novas profissões, além de evitar a sonegação fiscal aumentando a arrecadação por parte do estado brasileiro.

Palavras-chave: Apostas Esportivas On-line. Regulamentação. Impactos Socioeconômicos. Fiscalização.

THE EXPANSION OF ONLINE BETTING AND ITS LATE REGULATION IN BRAZIL

Abstract: The objective of this study is to analyze the perspectives regarding the legalization of sports betting in Brazil. Furthermore, it seeks to compare the Brazilian scenario with other countries by presenting an international overview of the online betting market and examining the different forms of taxation applied in this sector. A qualitative approach was adopted, based on bibliographical and documentary research methods. Various documents and existing studies on the subject were used, as well as online research for additional clarification. Although there is still no comprehensive legislation in force in Brazil, it was observed that the Brazilian online betting market is quite significant in monetary terms. Brazil can therefore draw on the regulatory and taxation models of countries that have already undergone this process. With the creation of Law No. 13,756/18, Brazil began moving toward regulation. However, this process remains necessary, as it would bring substantial benefits to society, such as increased income, job creation, the emergence of new professions, and the reduction of tax evasion through greater revenue collection by the Brazilian government.

KEYWORDS: Online Sports Betting. Regulation. Socioeconomic Impacts. Supervision.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
1. A EXPANSÃO DOS JOGOS DE APOSTA ONLINE.	7
1.1. O crescimento dos jogos de aposta online no Brasil e no mundo.	7
1.2. Fatores que impulsionaram o mercado de apostas digitais.	8
1.3. Impactos econômicos e sociais das apostas online.	9
2. REGULAÇÃO DOS JOGOS DE APOSTA NO BRASIL.	10
2.1. Histórico da legislação sobre jogos de aposta no Brasil.	10
2.2. A Lei nº 14.790/2023 e a regulamentação das apostas online.	11
2.3. Comparação com a regulação em outros países.	12
3. REGULAMENTAÇÃO TARDIA E SEUS DESAFIOS.	14
3.1. Lacunas regulatórias e insegurança jurídica antes da Lei nº 14.790/2023.	14
3.2. Riscos e desafios da falta de fiscalização.	16
3.3. Os impactos para operadores e apostadores.	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	18
REFERÊNCIAS	19

INTRODUÇÃO

O acelerado crescimento do mercado de apostas on-line no Brasil tem despertado significativa preocupação nas esferas de segurança financeira, sobretudo diante do risco de utilização dessas plataformas para a prática de crimes financeiros, em especial a lavagem de dinheiro.

As novas tecnologias e a facilidade nas movimentações de valores em ambientes digitais impuseram novos desafios regulatórios e fiscalizatórios às autoridades competentes. Conforme relatório do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF, 2023), a descentralização e a fluidez das transações virtuais dificultam o rastreamento da origem e do destino dos recursos, demandando estratégias mais sofisticadas de compliance e monitoramento.

Nesse cenário, foi promulgada a Lei nº 14.790/2023, conhecida como “Lei das Bets”, com o propósito de regulamentar o setor de apostas eletrônicas e estabelecer mecanismos obrigatórios de controle e segurança. A norma institui diretrizes de compliance, obrigações de transparência e sistemas de acompanhamento das transações, com vistas a resguardar o consumidor, preservar a estabilidade econômica e assegurar a integridade do sistema financeiro nacional.

Além de tratar da prevenção de ilícitos financeiros, a lei também busca fortalecer a arrecadação estatal mediante a legalização das apostas de quota fixa, destinando parcela das receitas para políticas públicas voltadas à saúde, educação, segurança, turismo e esporte (Senado Federal, 2024).

A importância desta pesquisa decorre da expansão exponencial das apostas esportivas e dos jogos on-line, que movimentam bilhões de reais anualmente e se tornaram um ambiente propício à atuação de organizações criminosas. O setor caracteriza-se por uma estrutura de transações altamente descentralizadas, muitas vezes realizadas por meio de criptomoedas e instrumentos de pagamento anônimos, o que favorece a ocultação da origem ilícita de recursos (COAF, 2023).

Diante desse contexto, o presente estudo propõe-se a contribuir para o debate acadêmico e institucional acerca da efetividade das políticas regulatórias aplicáveis ao setor de apostas on-line, mediante uma análise crítica da legislação vigente e de sua capacidade real de prevenir a lavagem de dinheiro.

O problema central da pesquisa consiste em avaliar se o sistema de compliance e monitoramento obrigatório instituído pela Lei nº 14.790/2023 mostra-se efetivo na prevenção de ilícitos financeiros dentro das casas de apostas virtuais. A hipótese de trabalho é que, não

obstante o avanço representado pela regulamentação, persistem fragilidades na fiscalização e na identificação de transações suspeitas, o que permite a continuidade de práticas criminosas sob novas formas tecnológicas.

O objetivo principal deste estudo é analisar a eficácia das medidas de compliance e monitoramento previstas na Lei nº 14.790/2023, identificando suas limitações e propondo aperfeiçoamentos normativos. Para tanto, serão abordados os conceitos fundamentais de lavagem de dinheiro e compliance, a evolução da regulação do setor de apostas on-line e uma comparação entre a Lei nº 9.613/1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) e a nova legislação, a fim de verificar se esta efetivamente reforça a prevenção e repressão à lavagem de capitais.

A estrutura do trabalho seguirá uma abordagem progressiva: inicialmente, serão apresentados os conceitos e mecanismos clássicos da lavagem de dinheiro e sua conexão com o ambiente digital das apostas. Em seguida, proceder-se-á à análise da Lei nº 14.790/2023, com ênfase em suas disposições sobre compliance e monitoramento. Por fim, será promovida uma comparação crítica entre as legislações mencionadas, com vistas a avaliar sua suficiência e eventuais lacunas.

Ao proporcionar uma reflexão aprofundada sobre as fragilidades e potencialidades do sistema regulatório atual, esta pesquisa busca oferecer subsídios relevantes para operadores do Direito, formuladores de políticas públicas e órgãos fiscalizadores, contribuindo para o aperfeiçoamento das estratégias de combate aos crimes financeiros em um setor de natureza complexa e crescente relevância econômica.

MATERIAIS E MÉTODOS

A presente pesquisa foi desenvolvida a partir de consulta bibliográfica, utilizando como base doutrinas, legislações, artigos científicos e entendimentos jurisprudenciais. As fontes de informação foram acessadas em bibliotecas físicas e digitais, em periódicos jurídicos, em plataformas de consulta de jurisprudência e em outros meios eletrônicos de divulgação de conhecimento.

O material coletado passou por análise qualitativa, buscando-se examinar os conteúdos e discursos disponíveis, bem como confrontar as diferentes perspectivas apresentadas pelos autores e documentos. Esse procedimento teve como finalidade a sistematização dos dados e a apresentação dos resultados por meio da transcrição e discussão dos pontos mais relevantes sobre o tema.

Quanto ao método de abordagem, adotou-se a perspectiva dedutiva: parte-se de uma análise geral acerca do cenário dos jogos e apostas no Brasil, com ênfase em suas previsões legais, para então destacar, ao final, as principais inovações introduzidas com a entrada em vigor da Lei nº 14.790/2023.

1 A EXPANSÃO DOS JOGOS DE APOSTA ONLINE

1.1 O CRESCIMENTO DOS JOGOS DE APOSTA ONLINE NO BRASIL E NO MUNDO

A prática de jogos de azar e apostas acompanha a história da humanidade desde os primórdios, mas foi com o advento da internet e a massificação dos dispositivos móveis que as apostas esportivas online se consolidaram como um mercado bilionário e globalizado. Evidências históricas apontam que práticas semelhantes às apostas já existiam entre os chineses por volta de 4.000 a.C., antes mesmo da invenção da escrita, além de registros no Egito, Índia, Grécia e Roma Antiga, onde tais atividades, mesmo quando proibidas, resistiam na clandestinidade (MCMILLEN, 1996; ATHERTON, 2006)

Com o passar dos séculos, as apostas evoluíram: na Idade Média, foram fortemente reprimidas pela Igreja; já na Idade Moderna, as loterias passaram a ser utilizadas pelos monarcas como fonte de arrecadação de recursos estatais, aproximando o jogo da ideia de utilidade social (SALDANHA, 2024, p. 12-14).

No século XX, a atividade ganhou força em países como Inglaterra e Estados Unidos, que desenvolveram legislações específicas, transformando-se em polos regulatórios de referência.

O cenário internacional contemporâneo demonstra que o mercado de apostas esportivas online movimenta cifras bilionárias, com forte influência da publicidade e da tecnologia digital. Para Chagas (2016, p. 41), diferentemente dos jogos puramente de azar, as apostas esportivas envolvem a análise criteriosa de estatísticas, escalões e desempenhos, o que atrai ainda mais apostadores pela sensação de controle e estratégia.

No Brasil, entretanto, o crescimento desse mercado se deu de forma tardia e em um ambiente de incerteza jurídica. A Lei nº 13.756/2018 representou um marco inicial, ao reconhecer as apostas de quota fixa como modalidade lotérica, mas deixou de regulamentar efetivamente a atividade, criando um “mercado cinzento” ocupado por centenas de operadoras estrangeiras (VAL, 2022, p. 11-12). Esse vácuo regulatório favoreceu práticas ilícitas, evasão fiscal e ausência de garantias ao consumidor, ao mesmo tempo em que consolidou o Brasil

como um dos maiores públicos consumidores de apostas esportivas online no mundo (PARENTE, 2023, p. 11).

Com a pandemia da Covid-19, houve ainda maior adesão a esse tipo de entretenimento digital, uma vez que o isolamento social intensificou o uso de plataformas virtuais para lazer e renda extra (ALMEIDA, 2024, p. 8), esse fenômeno refletiu a tendência global de expansão do setor, que passou a ser visto não apenas como passatempo, mas também como oportunidade de ganhos financeiros rápidos.

Assim, observa-se que o crescimento das apostas esportivas online resulta de um duplo movimento: de um lado, a consolidação internacional de plataformas digitais e a massificação da tecnologia; de outro, a ausência de regulamentação clara no Brasil até a recente promulgação da Lei nº 14.790/2023, que busca corrigir distorções e alinhar o país às práticas regulatórias já adotadas em outros Estados.

1.2 FATORES QUE IMPULSIONARAM O MERCADO DE APOSTAS DIGITAIS

O avanço das tecnologias digitais, aliado à globalização e à expansão do acesso à internet, foram os principais elementos que permitiram o crescimento exponencial do mercado de apostas online no cenário mundial e brasileiro. O desenvolvimento de dispositivos móveis e aplicativos específicos facilitou o acesso dos usuários às plataformas, possibilitando a realização de apostas em tempo real, em diferentes modalidades esportivas e em campeonatos internacionais, de maneira rápida e intuitiva (SALDANHA, 2024, p. 10-11).

Outro fator determinante foi o massivo investimento em publicidade, especialmente em redes sociais, televisão, patrocínios de clubes e atletas. Como observa Magalhães (2023, p. 13), a dinâmica das apostas digitais está diretamente ligada à intensa veiculação publicitária, que estimula o consumo e molda o comportamento dos apostadores. Esse fenômeno fez com que a imagem das “bets” fosse normalizada no cotidiano, sobretudo entre os jovens, público mais conectado e receptivo às mídias digitais.

A pandemia de Covid-19 também desempenhou papel relevante nesse processo. O isolamento social intensificou a busca por entretenimento digital e alternativas de renda extra, o que levou muitos brasileiros a aderirem com mais frequência às plataformas de apostas online (ALMEIDA, 2024, p. 8). m, a combinação entre tempo livre, recursos tecnológicos acessíveis e campanhas publicitárias agressivas consolidou o mercado digital de apostas em território nacional.

Ademais, a ausência de regulamentação clara até 2023 funcionou, paradoxalmente, como estímulo à expansão. Sem barreiras legais expressivas, centenas de operadoras estrangeiras passaram a atuar no Brasil, aproveitando-se de brechas legislativas e da alta demanda dos consumidores locais (VAL, 2022, p. 12; PARENTE, 2023, p. 11). Isso consolidou o país como um dos maiores mercados consumidores desse tipo de serviço, mesmo antes da entrada em vigor da Lei nº 14.790/2023.

Portanto, é possível afirmar que os fatores que impulsionaram o mercado de apostas digitais decorrem da convergência entre a inovação tecnológica, a massificação da publicidade, o contexto social e a lacuna regulatória. Esses elementos, em conjunto, criaram um ambiente propício para a rápida expansão das plataformas de apostas online no Brasil e no mundo.

Além da forte presença digital, outro aspecto que impulsionou significativamente o mercado de apostas online no Brasil é o marketing esportivo por meio de patrocínios a clubes de futebol e parcerias com influenciadores. Por exemplo, levantamento apontou que 68% dos clubes das Séries A, B e C do Campeonato Brasileiro têm como patrocinadores máster empresas de apostas esportivas.

Na Série A especificamente, 14 dos 20 clubes (ou seja, 75%) exibem marcas de apostas no espaço principal das camisas. Exemplos concretos: o Palmeiras assinou com a Sportingbet para ser patrocinador máster por três temporadas, em um contrato milionário. O Juventude também fechou com a Stake, num dos maiores patrocínios da história do clube (GAZETA DO POVO, 2025; UOL, 2024).

No âmbito dos influenciadores digitais, há casos públicos de pessoas famosas que receberam patrocínios de “bets”. Por exemplo, Juju Salimeni e Rico Melquiades foram citados como divulgadores de campanhas da casa de apostas Blaze. Essas parcerias reforçam a visibilidade dessas plataformas sobretudo em redes sociais, o que amplia seu alcance e pode atrair novos apostadores (NATELINHA, 2023)

1.3 IMPACTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS DAS APOSTAS ONLINE

As apostas esportivas online têm gerado impactos expressivos no Brasil, tanto no campo econômico quanto no social. Do ponto de vista econômico, trata-se de um mercado bilionário que, somente em 2023, movimentou entre R\$ 60 e R\$ 100 bilhões, segundo estimativas do setor (YOGONET, 2024). A regulamentação tardia desse segmento também repercutiu nas finanças públicas: entre janeiro e julho de 2025, a Receita Federal arrecadou aproximadamente R\$ 4,73 bilhões em tributos provenientes de apostas esportivas e loterias, sendo mais da metade advinda

das próprias plataformas digitais (SUPERFINANÇAS, 2025). Ainda assim, estudos apontam que a expansão das apostas tem causado efeitos colaterais na economia real, uma vez que parte dos recursos antes destinados a lazer, alimentação e comércio é canalizada para esse mercado. A Confederação Nacional do Comércio (CNC) alerta que o setor pode gerar prejuízo bilionário ao varejo, inclusive levando cerca de 1,3 milhão de pessoas à inadimplência devido a dívidas relacionadas a apostas (AGÊNCIA BRASIL, 2024). Em complemento, levantamento da PwC Strategy& (2024) revelou que nas classes D e E as apostas já representam 1,38% do orçamento familiar, percentual que compromete despesas essenciais e reduz o poder de compra das famílias.

No campo social, os efeitos das apostas digitais se tornam ainda mais delicados quando observados sob a ótica da saúde pública e da vulnerabilidade social. Pesquisa conduzida pela Unifesp em parceria com o Ministério da Justiça estimou que 10,9 milhões de brasileiros fazem uso considerado arriscado de apostas, sendo que aproximadamente 1,4 milhão já apresenta transtornos severos de jogo, com graves prejuízos sociais e financeiros (UNIFESP, 2025). O Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID) apontou ainda que 38,6% dos apostadores apresentam algum grau de risco para o vício, percentual que chega a 55,2% entre adolescentes de 14 a 17 anos (AGÊNCIA GOV, 2025). Entre os impactos associados ao vício estão a perda de vínculos familiares, a evasão escolar e universitária, o comprometimento da saúde mental, com índices crescentes de ansiedade e depressão, e a exclusão social decorrente do endividamento. O Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict) destaca que muitas plataformas de apostas online recorrem a estratégias de marketing agressivas e práticas potencialmente enganosas, que exploram a vulnerabilidade de usuários, agravando o risco de dependência (IBICT, 2025).

Dessa forma, embora as apostas esportivas digitais tenham se tornado fonte relevante de arrecadação e movimentem cifras expressivas, seus impactos sociais negativos não podem ser negligenciados. O fenômeno demonstra que a regulamentação tardia não apenas retardou a criação de mecanismos eficazes de arrecadação tributária, mas também deixou lacunas na proteção do consumidor e na prevenção ao vício, tornando evidente a necessidade de políticas públicas voltadas à educação, à conscientização e ao tratamento da dependência em jogos.

2 REGULAÇÃO DOS JOGOS DE APOSTA NO BRASIL

2.1 HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO SOBRE JOGOS DE APOSTA NO BRASIL

A trajetória da legislação brasileira sobre jogos e apostas revela um movimento pendular entre períodos de liberalização e momentos de forte repressão estatal. Desde o período colonial, as práticas de apostas e loterias estiveram presentes na sociedade, inicialmente como formas recreativas e, posteriormente, como instrumentos de arrecadação pública. Ainda no Império, loterias oficiais foram instituídas como mecanismo para financiar obras e instituições de caridade, demonstrando a percepção utilitária do jogo como meio de captação de recursos para o Estado (SALDANHA, 2024, p. 15).

Contudo, no século XX, a política estatal passou a se orientar pela proibição. O marco mais relevante foi o Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946, editado no governo do presidente Eurico Gaspar Dutra, que proibiu os chamados “jogos de azar” em todo o território nacional, autorizando apenas modalidades controladas pelo Estado, como a Loteria Federal. Esse decreto expressava uma visão moralizante do jogo, associado a vício e degeneração social (VAL, 2022, p. 12).

Apesar disso, algumas modalidades permaneceram regulamentadas, como o Jogo do Bicho, tolerado de forma clandestina em diversas regiões, e as apostas de prognósticos esportivos, como a Loteria Esportiva, criada em 1970. Essas exceções demonstram que a repressão legal não foi suficiente para eliminar a demanda social pelo jogo, que se manteve ativa em diferentes formatos (MAGALHÃES, 2023, p. 14).

No final do século XX e início do XXI, o avanço tecnológico e a internet desafiaram ainda mais o arcabouço normativo restritivo. A criação da Lei nº 13.756/2018 representou um ponto de inflexão ao autorizar a modalidade de apostas de quota fixa, delegando ao Ministério da Fazenda a responsabilidade por sua regulamentação. Essa norma buscava alinhar o Brasil às práticas internacionais, ao mesmo tempo em que visava combater a evasão de recursos para plataformas sediadas no exterior (PARENTE, 2023, p. 18).

Por fim, a promulgação da Lei nº 14.790/2023 consolidou a regulamentação das apostas esportivas e de jogos online no Brasil, estabelecendo regras claras para a operação das casas de apostas, a proteção dos consumidores e a arrecadação tributária. Essa lei marca a transição de um cenário de proibição e informalidade para um regime regulado, voltado à segurança jurídica e à captação de receitas pelo Estado (ALMEIDA, 2024, p. 21).

2.2 A LEI Nº 14.790/2023 E A REGULAMENTAÇÃO DAS APOSTAS ONLINE

A promulgação da Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, representou um marco no ordenamento jurídico brasileiro ao regulamentar de forma definitiva as apostas de quota fixa e

os jogos de apostas online. Essa legislação surgiu como resposta a um cenário de crescimento acelerado do setor no país, até então operando majoritariamente por plataformas estrangeiras, em razão do vazio normativo deixado pela Lei nº 13.756/2018, que havia autorizado a modalidade, mas sem disciplinar sua implementação prática.

A nova lei trouxe uma série de inovações. Primeiramente, estabeleceu critérios claros para a concessão de autorização de exploração, definindo que apenas empresas credenciadas junto ao Ministério da Fazenda podem oferecer serviços de apostas esportivas e jogos online no território nacional. Esse dispositivo visou restringir a atuação de sites estrangeiros não regularizados e garantir maior segurança jurídica ao setor (SALDANHA, 2024, p. 22).

Outro ponto relevante foi a criação de regras de tributação específicas. A lei determinou a incidência de contribuições sobre a receita bruta das operadoras, além de prever a tributação dos prêmios recebidos pelos apostadores, fixando a alíquota de 15% sobre a renda líquida obtida pelos usuários (PARENTE, 2023, p. 25). Essa medida tem dupla função: aumentar a arrecadação estatal e desestimular práticas de evasão fiscal, já que antes grande parte das operações ocorria em plataformas situadas no exterior (ALMEIDA, 2024, p. 27).

Do ponto de vista social, a Lei nº 14.790/2023 também incorporou mecanismos de proteção ao consumidor e de prevenção ao vício. Entre eles, destacam-se a obrigatoriedade de transparência das informações sobre as apostas, a restrição de publicidade voltada a menores de 18 anos e a exigência de ferramentas de jogo responsável, como limites de tempo e valores de apostas. Essas medidas alinham o Brasil a padrões internacionais já consolidados, como os observados no Reino Unido e em Portugal (MAGALHÃES, 2023, p. 31).

Por fim, a lei buscou equilibrar os interesses do Estado, das empresas operadoras e dos apostadores, trazendo segurança jurídica e abrindo espaço para um mercado altamente lucrativo. Ainda assim, permanecem desafios relacionados à fiscalização eficaz, à proteção de grupos vulneráveis e à efetiva destinação dos recursos arrecadados para políticas públicas. Nesse sentido, a regulamentação tardia demonstra tanto o avanço em relação ao passado de proibição quanto a necessidade de constante atualização normativa para acompanhar a dinamicidade do setor de apostas digitais.

2.3 COMPARAÇÃO COM A REGULAÇÃO EM OUTROS PAÍSES

A experiência internacional mostra caminhos regulatórios distintos que equilibram, em graus variados, objetivos econômicos, proteção ao consumidor e prevenção de práticas ilícitas. No Reino Unido, a regulação é considerada uma das mais maduras e detalhadas: a Gambling

Act 2005 define o quadro legal e delega à Gambling Commission a supervisão permanente do setor, com ênfase na integridade das apostas, prevenção do crime, proteção de menores e promoção do jogo responsável. A atuação da autoridade reguladora é prática e normativa, abrangendo licenciamento, requisitos de compliance (incluindo procedimentos de combate à lavagem de dinheiro) e regras estritas sobre publicidade e proteção de consumidores, o que transformou o Reino Unido em referência para regras de transparência e mitigação de riscos. (GOV.UK, 2005; GAMBLING COMMISSION, 2025.)

Malta adotou outro tipo de protagonismo: embora seja um Estado pequeno, a ilha evoluiu para um grande centro de licenciamento internacional por meio da Malta Gaming Authority (MGA). O modelo maltês combina requisitos de “fit and proper” para dirigentes e investidores, auditorias técnicas, obrigações de reporte (inclusive sobre integridade de apostas) e controles operacionais que tornam a licença maltesa valorizada no mercado global. A prática maltesa privilegia um processo de autorização robusto e fiscalização contínua, exigindo que operadores apresentem políticas de integridade e mecanismos para reporte de apostas suspeitas, o que cria um ambiente atrativo para empresas, mas também exigente em termos de compliance. (MALTA GAMING AUTHORITY, 2025.)

No caso dos Estados Unidos, o enquadramento jurídico mudou substancialmente após a decisão da Suprema Corte no caso *Murphy v. NCAA* (2018), que declarou inconstitucional a Professional and Amateur Sports Protection Act (PASPA) e deixou aos Estados a competência para autorizar ou vedar apostas esportivas. Desde então, a regulação passou a ser descentralizada: Estados como Nevada, New Jersey, Pennsylvania e diversos outros aprovaram regimes próprios, alguns com forte participação do setor privado, outros com modelo estatal de concessão, resultando em um mosaico normativo em que arrecadação, limites de oferta e medidas de proteção variam conforme a jurisdição. A experiência norte-americana ilustra os prós (receitas estaduais substanciais, maior controle local) e os contras (fragmentação regulatória, desafios de fiscalização transfronteiriça). (SUPREME COURT OF THE UNITED STATES, 2018.)

Em Portugal, a regulação foi estruturada para conciliar liberalização e fiscalização estrita: o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos (SRIJ), integrado na estrutura de Turismo de Portugal/Comissão de Jogos, centraliza licenciamento, inspeção e medidas de proteção ao jogador, impondo exigências sobre sistemas, segregação de fundos e medidas de jogo responsável. O modelo português tem ênfase na supervisão técnica e no controle de acesso (por exemplo, regimes de autoexclusão e ferramentas de limite ao jogador), oferecendo um exemplo

de regulação nacional coesa e baseada em autoridade única. (SERVIÇO DE REGULAÇÃO E INSPEÇÃO DE JOGOS / TURISMO DE PORTUGAL, 2025; ICLG, 2025.)

A Espanha, por sua vez, regula o jogo online por meio da Lei 13/2011 e da Dirección General de Ordenación del Juego (DGOJ). O ordenamento espanhol exige licenças específicas para oferta online, normas sobre publicidade e ferramentas obrigatórias de proteção ao consumidor, além de um sistema formal de autorização que incluem licenças gerais e autorizações singulares. O desenho espanhol destaca a combinação de exigência regulatória com políticas de prevenção ao vício e controlo publicitário, medidas que, embora restritivas em alguns aspectos, visam reduzir riscos sociais sem empurrar o mercado para a clandestinidade. (GOVERNMENT OF SPAIN, 2011; ICLG, 2025.)

Comparativamente, os modelos convergem em alguns elementos essenciais: exigência de licenciamento dos operadores; requisitos técnicos para assegurar a integridade e auditabilidade das plataformas; medidas de proteção ao jogador (limites, autoexclusão, verificação etária) e esforços de cooperação para prevenção de lavagem de dinheiro e manipulação de resultados. Divergem, contudo, na forma de implementação (autoridade centralizada vs. federal/descentralizada), no rigor dos controles publicitários, e nos modelos de tributação e destinação das receitas. Essas diferenças mostram que não existe um modelo único correto, a escolha regulatória reflete prioridades políticas, capacidade institucional e contexto econômico de cada país. (ICLG, 2025; ATHERTON, 2006; MCMILLEN, 1996.)

Para o Brasil, a comparação sinaliza lições práticas: a importância de prever requisitos técnicos e de compliance desde a fase de licenciamento (como faz Malta), combinar fiscalização ativa e regras claras sobre publicidade e proteção de grupos vulneráveis (como no Reino Unido e Espanha) e definir um sistema de governança transparente sobre a alocação de receitas (como observam experiências em vários países). Em suma, a regulação bem-sucedida requer não apenas a norma de autorização, mas uma arquitetura regulatória institucional capaz de supervisionar, auditar e adaptar-se a riscos emergentes no mercado digital.

3 REGULAMENTAÇÃO TARDIA E SEUS DESAFIOS

3.1 LACUNAS REGULATÓRIAS E INSEGURANÇA JURÍDICA ANTES DA LEI Nº 14.790/2023

Até a promulgação da Lei nº 14.790/2023, o ordenamento jurídico brasileiro convivia com uma situação paradoxal: embora a Lei nº 13.756/2018 tivesse autorizado a modalidade de

apostas de quota fixa, delegando ao Ministério da Fazenda a responsabilidade por sua regulamentação, o processo normativo jamais foi concluído, gerando um verdadeiro “vácuo regulatório”. Esse cenário resultou em insegurança jurídica tanto para os consumidores quanto para os operadores, uma vez que não havia parâmetros claros para licenciamento, fiscalização e tributação da atividade (PARENTE, 2023, p. 18).

Na prática, a ausência de regulamentação permitiu que centenas de empresas estrangeiras, sediadas em jurisdições como Malta e Gibraltar, passassem a oferecer livremente serviços de apostas a consumidores brasileiros. Embora formalmente proibidas pela legislação nacional, ainda regida pelo Decreto-Lei nº 9.215/1946, que veda os jogos de azar, essas plataformas operavam amparadas em brechas jurídicas, visto que a internet tornava inviável a fiscalização territorial da atividade (VAL, 2022, p. 12). Essa ambiguidade normativa produziu um mercado cinzento, em que milhões de apostadores brasileiros movimentavam cifras expressivas sem qualquer garantia legal de segurança, proteção de dados ou recebimento de prêmios.

Do ponto de vista econômico, a ausência de regras claras também implicou perda significativa de arrecadação tributária. Estimativas apontam que o mercado de apostas online movimentava bilhões de reais por ano, mas a maior parte dessa receita era canalizada para o exterior, sem retorno fiscal ao Estado brasileiro (BRITO, 2022, p. 14). Além disso, a inexistência de parâmetros oficiais para publicidade fez com que a exposição massiva de casas de apostas em clubes de futebol e mídias sociais ocorresse sem regulamentação de conteúdo, público-alvo ou limites de campanha, ampliando a vulnerabilidade de menores e de jogadores compulsivos (MAGALHÃES, 2023, p. 22).

No campo social, essa lacuna regulatória agravou os riscos de dependência patológica. A ausência de instrumentos de jogo responsável, como mecanismos de autoexclusão ou limites de depósito, contribuiu para o aumento de casos de endividamento, inadimplência e transtornos relacionados ao vício em apostas. Pesquisa da Unifesp revelou que cerca de 10,9 milhões de brasileiros faziam uso arriscado de apostas em 2022, dos quais aproximadamente 1,4 milhão já apresentava quadros severos de transtorno de jogo (UNIFESP, 2025). Sem uma regulamentação específica, esses indivíduos permaneciam sem proteção legal ou acesso a políticas públicas de prevenção.

Assim, a ausência de regulamentação entre 2018 e 2023 consolidou um quadro de insegurança jurídica, evasão fiscal e risco social, deixando evidente a necessidade de intervenção legislativa. A demora do Estado em estabelecer regras claras retardou a construção

de um ambiente seguro e transparente, o que explica os múltiplos desafios enfrentados atualmente na implementação da Lei nº 14.790/2023.

3.2 RISCOS E DESAFIOS DA FALTA DE FISCALIZAÇÃO

A ausência de fiscalização efetiva constitui um dos maiores entraves à consolidação da regulamentação das apostas online no Brasil. Embora a Lei nº 14.790/2023 tenha estabelecido parâmetros claros para a exploração das apostas de quota fixa, sua efetividade depende da existência de mecanismos estatais capazes de monitorar, auditar e punir irregularidades. Sem fiscalização adequada, a legislação corre o risco de se tornar letra morta, incapaz de coibir práticas ilícitas ou de garantir a integridade do mercado.

Do ponto de vista econômico, a falta de fiscalização favorece a evasão fiscal. Operadoras não autorizadas, muitas vezes sediadas no exterior, continuam a captar apostas de brasileiros sem contribuir com tributos nacionais, prática que mantém elevados os índices de fuga de capitais. Relatório da Confederação Nacional do Comércio (CNC) apontou que o setor de apostas digitais pode gerar prejuízo bilionário ao comércio formal e que, em 2024, cerca de 1,3 milhão de brasileiros foram levados à inadimplência devido a dívidas relacionadas a jogos de azar (AGÊNCIA BRASIL, 2024). Esses números evidenciam que a ausência de mecanismos de controle contribui tanto para a perda de receitas públicas quanto para o agravamento do endividamento privado.

No campo social, a falta de fiscalização amplia os riscos de publicidade abusiva e de aliciamento de públicos vulneráveis. Mesmo após a edição da lei, é comum que casas de apostas invistam em campanhas massivas em redes sociais, clubes de futebol e influenciadores digitais sem critérios claros de regulação sobre faixa etária ou responsabilidade informativa. Essa lacuna expõe especialmente adolescentes e jovens, público mais suscetível ao vício, que frequentemente é alvo de mensagens publicitárias glamorizando ganhos fáceis (MAGALHÃES, 2023, p. 27). Pesquisa da Unifesp revelou que 10,9 milhões de brasileiros fazem uso considerado arriscado de apostas, e que aproximadamente 1,4 milhão já sofre de transtorno de jogo severo, cenário agravado pela ausência de instrumentos eficazes de monitoramento estatal (UNIFESP, 2025).

Além disso, a falta de fiscalização compromete a integridade esportiva. Em diversos países, como o Reino Unido e Portugal, a regulação inclui sistemas de monitoramento de apostas suspeitas para prevenir manipulação de resultados e lavagem de dinheiro. No Brasil, entretanto, a implementação de mecanismos semelhantes ainda enfrenta obstáculos

institucionais, seja pela carência de tecnologia, seja pela ausência de cooperação interinstitucional entre órgãos reguladores, setor esportivo e autoridades policiais (SALDANHA, 2024, p. 30).

Diante disso, os riscos associados à falta de fiscalização podem ser sintetizados em três dimensões: econômica, pela evasão fiscal e fuga de capitais; social, pelo estímulo ao vício e endividamento das famílias; esportiva, pela ameaça à integridade das competições. Enfrentar esses desafios exige que a regulamentação seja acompanhada de um aparato de fiscalização moderno, transparente e interligado a órgãos nacionais e internacionais, sob pena de perpetuar a vulnerabilidade que marcou o período de lacunas regulatórias anteriores à Lei nº 14.790/2023.

3.3 OS IMPACTOS PARA OPERADORES E APOSTADORES

A entrada em vigor da Lei nº 14.790/2023 produziu efeitos diretos tanto para os operadores das plataformas de apostas quanto para os próprios usuários. Do lado das empresas, a principal mudança foi a exigência de autorização formal junto ao Ministério da Fazenda, acompanhada do cumprimento de requisitos técnicos, financeiros e de integridade. Isso representou um filtro regulatório, afastando operadores informais e reduzindo a participação de sites estrangeiros não autorizados, mas também implicou custos adicionais de compliance, como auditorias periódicas, medidas de combate à lavagem de dinheiro e observância de regras publicitárias (SALDANHA, 2024, p. 31). Nesse sentido, o ambiente de negócios tornou-se mais seguro, porém mais oneroso, sobretudo para operadores de médio porte.

No campo tributário, os impactos também foram significativos. A lei determinou a incidência de contribuições sobre a receita bruta das operadoras e fixou regras de tributação sobre os ganhos dos apostadores, com alíquota de 15% sobre a renda líquida obtida em prêmios. Essa alteração trouxe maior previsibilidade jurídica, mas ao mesmo tempo reduziu a margem de lucro das empresas e diminuiu a atratividade para usuários ocasionais, que antes operavam em plataformas estrangeiras sem recolhimento de impostos (PARENTE, 2023, p. 26). Do ponto de vista macroeconômico, a medida ampliou a arrecadação estatal, corrigindo um dos principais problemas do período pré-regulatório: a evasão fiscal e a fuga de capitais.

Para os apostadores, os efeitos se refletem tanto em maior segurança quanto em novas restrições. Entre os avanços, destacam-se a garantia de transparência nos resultados, a exigência de certificação dos sistemas de apostas e a criação de mecanismos de proteção ao consumidor, como ferramentas de autoexclusão e limites de tempo e valores de aposta. Esses dispositivos

aproximam o Brasil de padrões internacionais de jogo responsável e oferecem maior respaldo para usuários em situação de vulnerabilidade (MAGALHÃES, 2023, p. 29).

Por outro lado, os apostadores também passaram a enfrentar maior incidência tributária, além de regras mais rígidas quanto ao acesso às plataformas e à comprovação de identidade. Embora essas medidas possam reduzir a atratividade para determinados perfis de usuários, elas representam um passo necessário para a formalização e para a criação de um ambiente mais equilibrado entre arrecadação estatal, direitos do consumidor e sustentabilidade do setor.

Dessa forma, os impactos da regulamentação não se limitam ao aspecto econômico, mas atingem diretamente a dinâmica de funcionamento das apostas online. Para os operadores, a lei impôs novas obrigações regulatórias e tributárias; para os apostadores, trouxe maior proteção e previsibilidade, ainda que acompanhada de custos adicionais. Em síntese, a regulamentação tardia consolidou um novo paradigma em que os interesses do Estado, das empresas e dos consumidores são mediados por um arcabouço normativo que busca equilibrar segurança jurídica, arrecadação e proteção social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formalização e regularização do setor de apostas esportivas on-line no Brasil representa uma oportunidade estratégica para o Estado brasileiro no combate à evasão de capitais e na consolidação de um ambiente econômico mais seguro e transparente. Ao retirar esse mercado da informalidade e submetê-lo ao controle estatal por meio de normas com as Leis 13.756/2018 e 14.790/2023, o país não apenas garante maior arrecadação tributária e financiamento de políticas públicas – especialmente nas áreas de segurança, saúde e educação –, mas também promove a internalização de fluxos financeiros que anteriormente escapavam à fiscalização nacional.

Nesse contexto, a legalização desse setor permite ao Estado exercer efetivo poder regulatório e fiscalizador sobre um mercado que, até então, operava em plataformas estrangeiras e sem qualquer retorno econômico interno. Tal medida contribui diretamente para a redução da fuga de divisas, ao exigir que as empresas de apostas possuam capital de origem lícita, sede no país e infraestrutura mínima de atendimento, de modo a segurar que os ganhos advindos das apostas permaneçam no território nacional e se revertam em benefícios sociais e econômicos concretos.

Outro ponto de destaque na regulamentação é a preocupação com a proteção social e a saúde pública, especialmente no que tange à prevenção e ao tratamento da dependência em

jogos. A Lei de 14.790/2023 estabelece mecanismos de conscientização sobre os riscos do jogo, restringe a publicidade voltada a públicos vulneráveis e incentiva programas de apoio a jogadores compulsivos, essa abordagem preventiva demonstra uma evolução normativa que busca equilibrar a liberdade econômica do setor com a responsabilidade social do Estado, reconhecendo que o jogo quando desregulado pode gerar impactos psíquicos, financeiros e familiares relevantes.

Além disso, o controle jurídico sobre o setor fortalece a soberania econômica brasileira ao reduzir a dependência de operadores estrangeiros, garantindo cumprimento das obrigações tributárias e mitigar riscos de lavagem de dinheiro e evasão fiscal. A regulamentação das apostas esportivas online, portanto, não devem ser compreendidas apenas como uma resposta à crescente popularização dessa atividade, mas como um instrumento de político econômico e de defesa do interesse público, capaz de transformar um cenário de informalidade e evasão em um sistema regulado, produtivo e socialmente responsável.

Em síntese, a institucionalização desse mercado simboliza um avanço jurídico e econômico relevante, consolidando-se como ferramenta estratégica do Estado para ampliar sua base arrecadatórias, fortalecer o controle sobre capitais que antes escapavam à tributação e garantir maior integridade, transparência e equilíbrio social as relações econômicas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Estudo da CNC aponta que bets causam prejuízo bilionário ao comércio.** Brasília, 28 set. 2024. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2024-09/estudo-da-cnc-aponta-que-bets-causam-prejuizo-bilionario-ao-comercio>. Acesso em: 21 set. 2025.

AGÊNCIA GOV. **Quase 40% dos apostadores têm algum grau de risco para vício.** São Paulo, 26 mar. 2025. Disponível em:

<https://www.agenciagov.ebc.com.br/noticias/202503/observatorio-brasileiro-de-informacoes-sobre-drogas-reune-dados-para-subsidiar-acoes-do-governo-federal>. Acesso em: 21 set. 2025.

ALMEIDA, Luiz Henrique de Maximiniano e. **A legalidade das apostas esportivas on-line no Brasil:** análise à luz da perspectiva atual. Goiânia: PUC-GO, 2024.

ATHERTON, Mike. **Gambling.** Londres: Hooder & Stoughton, 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 9.215, de 30 de abril de 1946. Proíbe a prática ou exploração de jogos de azar em todo o território nacional.** Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 30 abr. 1946.

BRASIL. **Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e fixa regras para a modalidade lotérica de apostas de quota fixa.** Diário Oficial da União, Brasília, 13 dez. 2018.

BRASIL. **Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a exploração de apostas de quota fixa e regulamenta os jogos de apostas online no Brasil.** Diário Oficial da União, Brasília, 29 dez. 2023.

BRITO, Thiago Lourenço de. **Uma perspectiva acerca da regulamentação do mercado de apostas esportivas no Brasil.** Varginha: UNIFAL-MG, 2022.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE GOIÁS. **Manual de Elaboração de Trabalhos de Conclusão de Curso: Projetos de Pesquisa, Monografias e Artigos Científicos.** Cristiane Rachel de Paiva Felipe (org.). Goiânia: Uni-Anhanguera, 2019. Disponível em:

<https://anhanguera.edu.br/wp-content/uploads/manual-unificado-tcc-2019.pdf>. Acesso em: 20 out. 2019.

CHAGAS, José. **Apostas esportivas e o direito brasileiro.** 2016.

GAZETA DO POVO. **Bets que patrocinam times brasileiros em 2025: lista completa.**

Curitiba, 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/conteudo-publicitario/apostas/bets-que-patrocinam-times-brasileiros/>. Acesso em: 21 set. 2025.

GOV.UK. **Gambling Act 2005. Legislation.gov.uk.** Disponível em:

<https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2005/19/contents>. Acesso em: 21 set. 2025.

GOVERNMENT OF SPAIN. **Ley 13/2011, de 27 de mayo, de regulación del juego. Texto consolidado.** Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-2011-9747>.

Acesso em: 21 set. 2025.

GAMBLING COMMISSION. **Betting sector guidance / Gambling Act 2005 guidance to licensees.** UK Gambling Commission. Disponível em: <https://www.gamblingcommission.gov.uk/licensees-and-businesses/sectors/sector/betting>. Acesso em: 21 set. 2025.

IBICT – INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA. **Estudo do Ibiect expõe práticas ilegais e impactos nocivos de plataformas de apostas online.** Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/ibict/pt-br/central-de-conteudos/noticias/2025/maio/estudo-do-ibict-expoe-praticas-ilegais-e-impactos-nocivos-de-plataformas-de-apostas-online>. Acesso em: 21 set. 2025.

ICLG / PRACTICE GUIDES. **Gambling Laws and Regulations — Spain & Portugal (2024–2025 reports).** Disponível em: <https://iclg.com/practice-areas/gambling-laws-and-regulations/portugal> e <https://iclg.com/practice-areas/gambling-laws-and-regulations/spain>. Acesso em: 21 set. 2025.

MAGALHÃES, André Baptista. **Apostas esportivas no Brasil: um olhar jurídico sobre a regulamentação, seus impactos e desafios.** Vitória: FDV, 2023.

MALTA GAMING AUTHORITY (MGA). **Fact Sheet & Licensing information.** Disponível em: <https://www.mga.org.mt/>; <https://www.mga.org.mt/app/uploads/Malta-Gaming-Authority-Fact-Sheet-2025.pdf>. Acesso em: 21 set. 2025.

MCMILLEN, Jan. **Gambling cultures: studies in history and interpretation.** London: Routledge, 1996.

NATELINHA. **Blaze: quais influenciadores já fizeram publicidade para a casa de apostas.** São Paulo, 18 dez. 2023. Disponível em: <https://natelinha.uol.com.br/famosos/2023/12/18/blaze-quais-influenciadores-ja-fizeram-publicidade-para-a-casa-de-apostas-exposta-no-fantastico-205117.php>. Acesso em: 21 set. 2025.

PARENTE, Thiago Beserra. **Regulamentação e tributação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro.** Fortaleza: UFC, 2023.

PwC STRATEGY&. **O impacto das apostas esportivas no consumo dos brasileiros.** São Paulo, 26 ago. 2024. Disponível em: <https://www.pwc.com.br/pt/sala-de-imprensa/release/pwc-parte-do-orcamento-familiar-no-brasil-e-transferido-para-apostas-esportivas-e-setor-de-varejo-sente-o-impacto.html>. Acesso em: 21 set. 2025.

SALDANHA, Matheus Maestri. **Regulamentação das apostas esportivas no ordenamento jurídico brasileiro: impactos e perspectivas.** Porto Alegre: UFRGS, 2024.

SERVIÇO DE REGULAÇÃO E INSPEÇÃO DE JOGOS (SRIJ) / TURISMO DE PORTUGAL. **Regulating and supervising gambling — legal framework and SRIJ responsibilities.** Lisboa: Turismo de Portugal, 2025. Disponível em: https://www.turismodeportugal.pt/en/O%20que%20fazemos/Regular_Fiscalizar_Jogo/Pages/default.aspx. Acesso em: 21 set. 2025.

SUPERFINANÇAS. Tributação de apostas esportivas no Brasil arrecada R\$ 4,73 bilhões em 2025. São Paulo, 10 ago. 2025. Disponível em: <https://superfinancas.com.br/governo/2025/08/tributacao-apostas/>. Acesso em: 21 set. 2025.

SUPREME COURT OF THE UNITED STATES. Murphy v. National Collegiate Athletic Association, No. 16–476, decisão 14 maio 2018. Disponível em: https://www.supremecourt.gov/opinions/17pdf/16-476_dbfi.pdf. Acesso em: 21 set. 2025.

UNIFESP. Pesquisa mostra que 11 milhões de brasileiros fazem uso arriscado de apostas. São Paulo, 7 abr. 2025. Disponível em: <https://www.apm.org.br/pesquisa-mostra-que-11-milhoes-de-brasileiros-fazem-uso-arriscado-de-apostas/>. Acesso em: 21 set. 2025.

UOL. Quais casas de apostas patrocinam os times do Brasileirão?. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://www.uol.com.br/apostas/casas-apostas-patrocinam-times-brasileiros.htm>. Acesso em: 21 set. 2025.

VAL, Fernando de Arruda do. A regulamentação das apostas esportivas no Brasil. São Paulo: PUC-SP, 2022.

YOGONET. Times das séries A, B e C do Brasileiro têm 68% dos patrocínios masters vindos de casas de aposta. São Paulo, 18 mar. 2024. Disponível em: <https://www.yogonet.com/brasil/noticias/2024/03/18/1522-times-das-series-a-b-e-c-do-brasileiro-tem-68-dos-patrocínios-masters-vindos-de-casas-de-aposta>. Acesso em: 21 set. 2025.

YOGONET. Estudo revela o impacto das apostas esportivas no consumo dos brasileiros. São Paulo, 27 ago. 2024. Disponível em: <https://www.yogonet.com/brasil/noticias/2024/08/27/2832-estudo-revela-o-impacto-das-apostas-esportivas-no-consumo-dos-brasileiros>. Acesso em: 21 set. 2025.